



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A MULHER NA CARREIRA DAS POLÍCIAS:  
DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO, DIFICULDADES E EVOLUÇÃO

Solange de Souza Charginio

Rio de Janeiro  
2019

SOLANGE DE SOUZA CHRIGINIO

A MULHER NA CARREIRA DAS POLÍCIAS:  
DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO, DIFICULDADES E EVOLUÇÃO

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Maria Carolina Cancelli

Lucas Tramontano de Macedo

Rio de Janeiro  
2019

## A MULHER NA CARREIRA DAS POLÍCIAS: PRECONCEITO, DISCRIMINAÇÃO POR GÊNERO E EVOLUÇÃO

Solange de Souza Chriginio

Graduada em Direito pela Universidade Cândido Mendes. Advogada Pós-Graduada em Processo Civil e Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. Membro da Diretoria de Igualdade Racial da OAB/RJ.

**Resumo** – a proposta deste trabalho objetiva fazer uma análise clínica sobre a dificuldade da mulher que visa a carreira policial, primeiro em ingressar e depois em ascender na carreira das polícias, lutando contra a discriminação por gênero existente dentro das corporações. A carreira policial é predominantemente machista, sendo que, cada vez mais, as mulheres vêm ocupando este espaço, sendo muito comum ver mulheres procurando ingressar através de concursos públicos. Os desafios são muitos no decorrer da carreira. Para tanto, o artigo será apresentado em três capítulos: 1. Discriminação enfrentada pela mulher na Carreira Policial; 2. Dificuldade para ingressar nos concursos das polícias; 3. Evolução e Ascensão Profissional das Mulheres nas Carreiras Policiais.

**Palavras-chave** – Gênero. Polícias. Discriminação.

**Sumário** – Introdução. 1. Discriminação enfrentada pela mulher na carreira policial. 2. Dificuldade para ingressar nos concursos das polícias. 3. Evolução e ascensão profissional das mulheres nas carreiras policiais. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa pesquisar sobre a mulher na carreira das polícias e a discriminação por gênero. O trabalho trata da dificuldade da mulher desde a escolha da carreira, da preparação para o concurso, e, depois que consegue ingressar, inicia-se outra batalha pelo respeito e pelo reconhecimento. Ou seja, a mulher tem que se mostrar superior ao homem em todas as etapas e em todas as situações para poder ser enxergada e poder evoluir numa carreira tão machista, o que caracteriza um verdadeiro contrassenso no século XXI. É imperioso mencionar a discriminação por gênero e os preconceitos existentes nesta carreira, e também a importância da sua evolução. O tema é de difícil abordagem, já que há poucos estudos sobre a discriminação que aqui será relatada, e merece atenção, uma vez que sempre é delicada a pesquisa nas relações e nas questões de gênero dentro das corporações.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando o preconceito na carreira das polícias enfrentado pela mulher dificultando a sua entrada, o que acarreta em desestímulo.

Segue-se, no segundo capítulo, analisando que a mulher tem muita dificuldade em ingressar nos concursos das polícias e passar pelos rigorosos testes físicos, seja na Polícia Rodoviária Federal, seja na Polícia Federal, seja na Polícia Civil, ou seja na Polícia Militar.

O terceiro capítulo abordará a evolução e ascensão na carreira policial, e como a questão de gênero é encarada nas corporações policiais. Há de se falar também na discriminação por gênero, que muitas vezes este tema nem é admitido, aliás, sequer é discutido e aceito que existe nas corporações. É importante a abordagem deste tema que cada vez mais interessa a sociedade num todo, sendo inegável que a evolução do interesse é crescente, mas sendo necessário estabelecer um método de pesquisa, afim de que ela traga real contribuição. Dessa maneira, temos que cada vez mais dar publicidade às questões aqui apontadas para serem, após analisadas e estudadas, combatidas.

A pesquisa será desenvolvida pelo método de pesquisa documental baseado em livros, fontes oficiais e artigos, os quais a autora acredita serem viáveis e adequados para analisar o objeto desta pesquisa, com o propósito de questionar e comprovar a discriminação e o preconceito o qual as mulheres sofrem na carreira de polícias. A autora teve que se valer de matérias dos jornais de circulação, face ao pouco material sobre este tema.

Como logo no início houve uma grande dificuldade no âmbito de coleta de fontes de informação para pesquisa, em relação à Polícia Federal e à Polícia Rodoviária Federal, a autora conseguiu informações através de pedido realizado no Portal “Sistema de Acesso à Informação” do Governo Federal, e também por intermédio do Sindicato dos Policiais Federais. Cabe ressaltar que a autora esteve na sede da Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro, não existindo qualquer setor de informação que pudesse lhe auxiliar (ao chegar na portaria, a mandaram procurar o Portal acima informado). Então, dirigiu-se à sede do Sindicato dos Policiais Federais do Rio de Janeiro, e, segundo o presidente do Sindicato, Gladiston Alves da Silva, que muito gentilmente a atendeu e a informou que não existe pesquisa ou qualquer estudo específico a respeito da mulher na Polícia Federal. Em relação às informações sobre a Polícia Militar, a autora conseguiu através do livro ora informado nas referências e algumas reportagens presentes na internet. Mas, foi em relação à Polícia Civil que se teve maior dificuldade na coleta de informações e materiais bibliográficos, pois nem na sede e nem no Museu da Polícia Civil (que fica ao lado) há qualquer menção à mulher na Polícia Civil. No museu, sequer há informação ou existe alguma nota sobre o ingresso da mulher na Polícia Civil. Neste caso, a autora precisou se valer de algumas reportagens e também do artigo de Gabriela Von Beauvais da Silva para a elaboração da pesquisa.

## 1. DISCRIMINAÇÃO ENFRENTADA PELA MULHER NA CARREIRA POLICIAL

O tema deste capítulo é muito amplo, e as informações aqui apresentadas buscam suscitar o debate em relação ao tema da desigualdade de gênero no âmbito do ingresso das mulheres nos cargos das polícias. A inserção feminina em profissões tradicionalmente masculinizadas, mais especificamente nas carreiras policiais, é relativamente recente e marcada por dificuldades.

A atuação feminina nas polícias brasileiras dá-se também na atividade operacional, porém, acontece principalmente na esfera administrativa ou em atividades que remetem aos trabalhos domésticos, como o cuidado com crianças, idosos e mulheres. Ou seja, a policial, muitas vezes, é direcionada para desempenhar atividades ligadas ao policiamento preventivo.

A discriminação e a resistência em aceitar e acreditar na capacidade de uma mulher para desempenhar as funções inerentes a esta carreira têm relação com o pensamento que, ainda, se faz presente em nossa sociedade, de que à mulher é reservado o cuidado com a casa e com os filhos e, ao homem, o papel de provedor do lar. Com o avanço das conquistas femininas, houve uma tímida reformulação de valores e uma nova redefinição da divisão sexual do trabalho. Danièle Kergoat<sup>1</sup> menciona que:

As antropólogas feministas foram as primeiras que deram um conteúdo novo, a noção da divisão sexual no trabalho, demonstrando que traduzia não uma complementaridade de tarefas, mas uma relação de poder dos homens sobre as mulheres, sendo que a divisão social do trabalho tem dois princípios organizadores: o da separação (existem trabalhos de homens e outros de mulheres) e o da hierarquização (um trabalho de homem “vale” mais do que um de mulher). Eles são válidos para todas as sociedades conhecidas, no tempo e no espaço, o que permite, afirmar que existem dessa forma desde o início da humanidade. Esses princípios podem ser aplicados graças a um processo específico de legitimação — a ideologia naturalista —, que relega o gênero ao sexo biológico e reduz as práticas sociais a “papéis sociais” sexuados, os quais remetem ao destino natural da espécie. No sentido oposto, a teorização em termos de divisão sexual do trabalho afirma que as práticas sexuadas são construções sociais, elas mesmas resultado de relações sociais.

Também de forma muito resumida, Judith Butler<sup>2</sup> desconstruiu o conceito de gênero no qual está baseada toda a teoria feminista. A sua principal tarefa foi repensar teoricamente a “identidade definida” das mulheres como categoria a ser defendida e emancipada no movimento feminista. O problema que ela apontou foi o da inexistência desse sujeito universal que o feminismo queria representar.

---

<sup>1</sup> KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009. p. 67-68.

<sup>2</sup> BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

Entretanto, a inserção das mulheres, principalmente em organizações culturalmente masculinas, deu-se sem uma devida preparação. O debate a respeito da atuação feminina em profissões masculinizadas perpassa pela compreensão da divisão sexual do trabalho, pois ainda paira sobre as mulheres a necessidade de conquistar espaço na esfera produtiva, visto que ainda não se pode falar em igualdade de gênero em se tratando das atribuições de espaço público e privado.

A Constituição Federal de 1988<sup>3</sup> adotou o princípio da igualdade de direitos prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais. Ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça. Porém, as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal<sup>4</sup>. Rafaela Holanda Cavalcante Amato<sup>5</sup> citou que:

A igualdade de tratamento perante a lei é a isonomia formal, entretanto o tratamento de igualdade não é absoluto. Com efeito, as condições físicas, orgânicas e psicológicas denotam a diferença entre homens e mulheres. Contudo, deve haver tratamento igual entre ambos, fazendo-se necessária a mitigação do princípio da igualdade, para então haver o almejado equilíbrio, pois se devem analisar as diferentes formas de capacidade de cada ser humano de acordo com o seu gênero.

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal, mas principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades<sup>6</sup>. Ademais, essa busca de espaço se torna mais gritante quando as mulheres passam a atuar em profissões tradicionalmente dominadas pelos homens, pois há certa resistência nessa "abertura" de espaço para as mulheres, o que muitas vezes coloca em xeque suas habilidades, através de um

---

<sup>3</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul 2019.

<sup>4</sup> MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 50.

<sup>5</sup> AMATO, Raphaela Holanda Cavalcante. *Mulheres de Farda: a disputa ao cargo de agente da polícia federal e sua perspectiva*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26853/mulheres-de-farda-a-disputa-ao-cargo-de-agente-de-policia-federal-e-sua-perspectiva>>. Acesso em: 17 jun 2019.

<sup>6</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 679.

discurso biologicista, que busca nas diferenças físicas atribuir o que é próprio do homem e o que é próprio da mulher.

O grande estopim da participação feminina em carreiras profissionais até então consideradas redutos masculinos decorre da revolução de valores gerada pelos movimentos sociais das décadas de 1960 e 1970, do movimento feminista contemporâneo que se desenvolveu na metade da década de 1960 - o movimento feminista teve seu início ainda no século XIX, - e do rompimento de padrões sociais que determinavam o matrimônio e a maternidade como destino reservado às mulheres. As mulheres, sob a influência do feminismo, passaram a alargar suas alternativas, priorizando o estudo e a carreira profissional.

A cultura tradicional do policiamento é movida pela masculinidade. Dessa forma, as mulheres passaram por um processo de desconstrução do que é ser mulher para a construção do ser uma policial com restrições, o que não faz parte da realidade de um policial homem.

A Constituição da República Federativa do Brasil traz no artigo 19<sup>o7</sup> a vedação à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, dentre outros, a criação de distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Não obstante, o artigo 7<sup>o</sup> aduz a proibição de diferença de exercício de função e de critério de admissão por motivo de sexo.

A correta interpretação do art. 5<sup>o</sup> inc. I<sup>8</sup> da Constituição Federal<sup>9</sup> torna inaceitável a utilização da discriminação pelo sexo, sempre que o mesmo seja eleito com o propósito de desnivelar materialmente o homem da mulher; aceitando-o, porém, quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis. Conseqüentemente, além de tratamentos diferenciados entre homens e mulheres previstos pela própria Constituição (arts. 7<sup>o</sup>, XVIII e XIX<sup>10</sup>; 143, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o11</sup>), poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo; nunca, porém, beneficiando um deles.

---

<sup>7</sup> Art. 19<sup>o</sup> CF: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. BRASIL. op. cit., nota 3.

<sup>8</sup> Art. 5<sup>o</sup> inc I CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Ibid, nota 3.

<sup>9</sup> Ibid., nota 3.

<sup>10</sup> Art. 7<sup>o</sup> XVII CF: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; e XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei. Ibid, nota 3.

<sup>11</sup> Art. 143<sup>o</sup> 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup> CF: O serviço militar é obrigatório nos termos da lei. § 1<sup>o</sup> Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar. § 2<sup>o</sup> - As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir. Ibid., nota 3.

Existe também o chamado "teto de vidro", que nada mais é do que os obstáculos decorrentes da discriminação sofrida com base no gênero, que impedem a mulher de ascender na carreira. A metáfora do “teto de vidro” é utilizada por pesquisadores para explicar porque a presença das mulheres em cargos de direção não possui uma distribuição homogênea nos diversos setores de atividades do mercado de trabalho. A segregação de gênero define, previamente, os espaços sexuais aos indivíduos no mercado de trabalho e pode funcionar como uma barreira face à relação entre os sexos, porque cria locais de não convivência – o fato de ser homem ou mulher influencia no tipo de cargo ou setor em que este indivíduo irá trabalhar<sup>12</sup>.

A seguir, um breve histórico das corporações policiais que aceitam a mulher em seus quadros funcionais: A Polícia Rodoviária Federal (PRF)<sup>13</sup> foi fundada em 1928, e em apenas sete anos depois, em 1935, instituiu o seu primeiro quadro funcional, que era constituído exclusivamente por homens. Neste período, as mulheres eram impedidas de exercer tal função, inclusive, porque não se confiava a elas a capacidade de fiscalizar estradas. Apenas 54 (cinquenta e quatro) anos após a criação da instituição, em 1982, houve a primeira aprovação de mulheres na PRF por meio de concurso público. Elas foram admitidas no quadro funcional 2 (dois) anos após a realização do concurso. Naquela época, ingressaram na Polícia Rodoviária Federal 5 (cinco) mulheres que desenvolviam apenas atividades internas. O desejo de uma das policiais, Maria Alice Nascimento, de atuar no patrulhamento das rodovias a levou a tornar-se, em 1986, a primeira motociclista feminina nos quadros da Polícia Rodoviária Federal, quebrando, assim, um paradigma e enfrentando preconceitos dentro e fora da organização. As primeiras mulheres ingressaram em 1986 e 1987 e, por cerca de 10 (dez) anos, desempenharam apenas atividades administrativas<sup>14</sup>.

Na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro<sup>15</sup>, o acesso das mulheres se deu no começo da década de 1980. A PMERJ foi criada durante o governo de Chagas Freitas (1979 a

---

<sup>12</sup> CYRINO, R. *Mulheres executivas: a divisão do trabalho doméstico à luz dos estereótipos de gênero*. Belo Horizonte: Fino Trato, 2012.

<sup>13</sup> A Polícia Rodoviária Federal é uma instituição policial ostensiva federal brasileira, subordinada ao Ministério da Segurança Pública, cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nas rodovias federais e em áreas de interesse da União.

<sup>14</sup> Portal Sistema de Acesso a Informação - O Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC) foi criado para permitir que qualquer pessoa, física ou jurídica, encaminhe pedidos de acesso à informação, acompanhe o prazo e receba a resposta da solicitação realizada para órgãos e entidades do Executivo Federal.

<sup>15</sup> A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro tem, por função primordial, o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro, sendo uma das forças militares deste estado brasileiro.

1982), pela Lei Estadual nº 746/1981<sup>16</sup>, sendo que a Companhia de Polícia Militar Feminina admitiu sua primeira turma de 150 (cento e cinquenta) soldados em março de 1982, formada durante 6 (seis) meses no Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças (CFAP) sob o comando de policiais militares masculinos, já que ainda não havia oficiais femininas. Só no ano seguinte, em 1983, abriu-se uma turma para 14 (quatorze) cadetes que cursariam por 3 (três) anos a então denominada Escola de Formação de Oficiais (EsFO), atual Academia D. João VI. A Companhia de Polícia Militar Feminina foi organizada como unidade específica, diferentemente das demais unidades da PMERJ, seu efetivo estava fixado em 200 (duzentas) policiais e sua estrutura hierárquica admitia somente os degraus de soldado a capitão, e, não havendo número suficiente de mulheres o quadro seria preenchido por homens, até que se formassem oficiais femininas, sendo que o cargo de comandante, por lei, só seria exercido por um capitão. Ficou expressamente vedado empregar policiais femininas em operações de defesa interna e haviam ressalvas em relação à sua participação no serviço militar.

Na Polícia Federal<sup>17</sup>, consoante o histórico apresentado no Plano Estratégico 2010/2012, aprovado por meio da Portaria nº 4.453/2014-DG/DPF<sup>18</sup>, de 16 de maio de 2014, a Polícia Federal tem origem na Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, criada por D. João VI em 10 de maio de 1808; e com o Decreto-Lei nº. 6.378<sup>19</sup>, de 28 de março de 1944, a antiga Polícia Civil do Distrito Federal, que funcionava na Cidade do Rio de Janeiro/RJ, então capital da República, no Governo de Getúlio Vargas, foi transformada em Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), diretamente subordinada ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores. Com a inauguração de Brasília, em 21 de abril de 1960, todos os órgãos dos poderes da República foram transferidos para a nova capital e, conferindo os arquivos da Coordenação de Recrutamento e Seleção, verificou-se que, desde o primeiro concurso público para provimento em cargos do DFSP, já transferido para Brasília, realizado em 1969, não havia qualquer restrição para o ingresso de mulheres. O ingresso de mulheres é permitido em qualquer cargo da Polícia Federal, não havendo limite mínimo ou máximo de vagas preenchidas por mulheres. De igual maneira, não existe nenhuma unidade da Polícia

---

<sup>16</sup> RIO DE JANEIRO. Lei nº. 476, de 11 de novembro de 1981. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90871/lei-476-81>>. Acesso em: 20 ago 2019.

<sup>17</sup> A Polícia Federal é uma instituição policial brasileira, subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que, de acordo com a Constituição de 1988, exerce com exclusividade as funções de polícia judiciária da União.

<sup>18</sup> POLÍCIA FEDERAL. Portaria nº. 4453/2014-DG/DPF, de 16 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/planejamento-estrategico>>. Acesso em: 20 ago 2019.

<sup>19</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-Lei nº. 6.378, de 28 de março de 1944. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 de abril de 1944, p. 6126.

Federal que tenha vedação à atuação das mulheres, incluindo o Comando de Operações Táticas (COI), unidade de elite da Polícia Federal.

Na Polícia Civil Estadual<sup>20</sup>, pouco material de pesquisa foi encontrado sobre a inserção da mulher nos quadros da Polícia Civil, e, reitera a informação contida na Introdução de que, para escrever a pesquisa, a autora utilizou o trabalho realizado por Gabriela Von Beauvais da Silva<sup>21</sup>, no qual ela também menciona a dificuldade de pesquisa e coleta de dados. Consta que as mulheres entravam para os quadros da Polícia Civil, inicialmente através de concurso público para datilografista, não ingressavam como policial.

Em 1983, através da Lei Estadual nº 699/83<sup>22</sup>, que criou o quadro permanente da Polícia Civil, as mulheres conseguiram ingressar em cargos superiores dentro desta Corporação, que começava pelo cargo de escrivã de polícia de terceira categoria do Quadro do Serviço Policial Civil junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Este mesmo diploma legal criou o cargo de escrevente para os Servidores da Administração da Polícia Civil, permitindo que os servidores com o segundo grau completo passassem a ocupar o citado cargo, como foi o caso de várias mulheres. Sendo que a Lei nº 3.586/2001<sup>23</sup> modificou a estruturação dos cargos da Polícia Civil, com a criação do cargo de oficial de cartório, o qual absorveu os escreventes. Segundo Silva<sup>24</sup>, o Concurso Público do ano de 1983 para escrivão de polícia abriu as portas para mulheres inserirem-se no Quadro da Polícia Civil. As aprovadas foram as pioneiras, as primeiras mulheres escrivãs do Quadro do Serviço Policial Civil, e, a partir daí, mais mulheres ingressaram na Polícia Civil, ocupando muitos dos cargos, inclusive o de Delegada.

## 2. DIFICULDADE PARA INGRESSAR NOS CONCURSOS DAS POLÍCIAS

As transformações do mundo do trabalho permeiam todas as esferas laborais. No que alude à segurança pública, é claro, não poderia ser diferente. A divisão sexual do trabalho

---

<sup>20</sup> As Polícias Cíveis são instituições históricas, tipicamente brasileiras, que exercem funções de polícia judiciária, nas unidades federativas do Brasil, cuja função é, de acordo com o artigo 144 da Constituição Federal de 1988, o exercício da segurança pública

<sup>21</sup> SILVA, Gabriela Von Beauvais da. *A Incorporação da Mulher à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: um estudo a partir de uma perspectiva feminista*. 2017. 25 f. Artigo (Especialização) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero\\_e\\_direito/edicoes/1\\_2017/pdf/GabrielaVonBeauvaisdaSilva.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/GabrielaVonBeauvaisdaSilva.pdf)>. Acesso em: 10 jun 2019.

<sup>22</sup> RIO DE JANEIRO. Lei nº 699, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/230827/lei-699-83>>. Acesso em: 10 jul 2019.

<sup>23</sup> RIO DE JANEIRO. Lei nº 3586, de 21 de junho de 2001. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/190121/lei-3586-01>>. Acesso em: 10 jul 2019.

<sup>24</sup> SILVA, op. cit., nota 21.

nessa esfera, diante de tais transformações, acaba por merecer contornos bastante peculiares. A participação feminina nas instituições policiais sempre suscitou discussões interessantes. De um modo geral, primeiro para ingressar num concurso para a polícia, seja ela militar, civil ou federal, se faz necessário, a prova objetiva e discursiva, sobre os temas específicos contidos no Edital do Concurso. Em segundo, a prova de aptidão física; em terceiro, a avaliação médica; em quarto, a avaliação psicológica; em quinto, a avaliação de títulos e, por último, a investigação social.

A candidata sendo aprovada na prova escrita, passará para a segunda etapa, onde ocorre a grande barreira que as mulheres encontram: a prova de aptidão física, já que normalmente é muito rigorosa, e não distante não é levada em conta a diferença biológica, ocasionando grande provação para as mulheres, parecendo que estas provas são feitas sem um critério científico/físico.

Ocorre de mulheres terem que recorrer ao judiciário para ter o seu ingresso garantido, questionando uma fase da prova de aptidão física ou um exercício que foi aplicado de forma rigorosa ou contrariando a isonomia que é garantida por lei. Neste sentido, a decisão da 3ª Turma do STF<sup>25</sup>, no Agravo de Instrumento:

1. Administrativo e Processual Civil. Concurso Público. Delegado de Polícia Federal. Candidata do Sexo Feminino. Prova de Aptidão Física. Teste de Barra Fixa na Modalidade Dinâmica. Ofensa aos Princípios da Isonomia e Razoabilidade. Prosseguimento nas Demais Etapas do Certame. Aprovação no Curso de Formação da Academia Nacional de Polícia Federal. Candidata Nomeada e Empossada. Conclusão do Estágio Probatório. Situação Fática. Manutenção. Ausência de Prejuízo para a Administração. Precedentes. Preliminares Rejeitadas.

Também já ocorreram casos de mulheres morrerem devido à exaustão nos exercícios físicos em provas para os referidos concursos, Daniele Nunes Silva, de 25 anos, conforme informado em reportagem,<sup>26</sup> faleceu em decorrência do esforço excessivo na prova de aptidão física no Concurso para PM do Estado do Maranhão, como também já faleceram homens<sup>27</sup>, o que corrobora com a tese de rigor excessivo nas provas de aptidões físicas para os concursos das polícias. Para exemplificar, no concurso da Polícia Federal de 2009, as candidatas

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AG nº 134137 RJ 2004.02.01.014298-9. Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905253/agravo-de-instrumento-ag-134137-rj-20040201014298-9>>. Acesso em: 10 ago 2019.

<sup>26</sup> R7. *Candidata morre durante teste físico de concurso para PM*. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/candidata-morre-durante-teste-fisico-de-concurso-para-pm/>>. Acesso em: 10 ago 2019.

<sup>27</sup> LUIZ, Gabriel. *Candidato no concurso da PM morre após passar mal em teste de corrida no DF*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/09/20/concurseiro-morre-apos-passar-mal-em-teste-de-corrída-para-polícia-militar-do-df.ghtml>>. Acesso em: 10 ago 2019.

ganharam do poder judiciário (decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal<sup>28</sup>) o direito de executar o exercício em contração isométrica ao invés de flexão e extensão dos cotovelos. Vale registrar que a decisão do Tribunal, assegurou às candidatas um dos princípios básicos da educação física, que é o da individualidade biológica<sup>29</sup>. Segundo Leandro Carvalho<sup>30</sup>:

A individualidade biológica diz que cada organismo reage de formas diferentes ao mesmo estímulo aplicado, gerando adaptações específicas. Sabemos que o indivíduo é formado por uma somatória de características genéticas, e fazem parte deste genótipo o seu somatotipo, força máxima provável, composição corporal, composição das fibras musculares, etc. A este genótipo somamos elementos que chamamos de fenótipo, que são adicionados ao indivíduo após o nascimento, tais como habilidades motoras e esportivas, nível intelectual, consumo máximo de oxigênio e limiar anaeróbio, etc. Isso faz com que cada indivíduo seja único, por mais semelhanças que existam entre ambos, e cada um responde de distintas maneiras ao estímulo do treinamento. Por exemplo, se prescrevermos exatamente o mesmo treinamento para dois irmãos gêmeos, as respostas e adaptações serão diferentes, por mais que eles sejam muito semelhantes fisicamente.

É importante mencionar que, na época, a justificativa era de que as mulheres tinham uma desvantagem muito grande quando eram cobradas pela mesma forma de execução que os homens, mesmo com os índices diferenciados. Com a referida decisão, promoveu-se um teste mais justo.

No concurso para polícia federal do ano de 2009, foram convocados 531 (quinhentos e trinta e um) homens e 68 (sessenta e oito) mulheres, sendo que foram aprovados 320 (trezentos e vinte) homens e 15 (quinze) mulheres. Dentre as candidatas convocadas apenas 22,05% foram aprovadas no teste de aptidão física, contra 60,26% dos homens (quase o triplo). Isso demonstrou que o nível do teste de aptidão física foi muito elevado, já que a maioria das mulheres candidatas aparentou não terem suportado tal condição<sup>31</sup>, conforme se comprova pelo índice.

---

<sup>28</sup>. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Eiac nº 200950010142252. Relator: Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23484446/eiac-embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-200950010142252-trf2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 ago 2019.

<sup>29</sup> CARVALHO, Leandro. Princípio da Individualidade Biológica. *Minha vida*, S.l., 30 out. 2010. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/fitness/materias/10464-principio-da-individualidade-biologica>>. Acesso em: 10 jul 2019.

<sup>30</sup> Ibid., nota 29.

<sup>31</sup>Site da CESPE/UNB, organizador do concurso de Agente de Polícia Federal realizado em 2009. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF\\_AGENTE\\_2009/arquivos/ED\\_2009\\_PDF\\_AGENTE\\_AB\\_T\\_24\\_7\\_FINAL.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPF_AGENTE_2009/arquivos/ED_2009_PDF_AGENTE_AB_T_24_7_FINAL.PDF)>. Acesso em 17 jun 2019.

Recentemente, em novembro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>32</sup> decidiu que mulheres grávidas inscritas em concurso público podem agendar o teste de aptidão física para outra data, mesmo que não exista essa previsão no edital. O julgamento teve repercussão geral, ou seja, juízes de todo o país ficam obrigados a seguir o mesmo entendimento em processos sobre o assunto. A decisão foi tomada por dez votos a um no julgamento de uma mulher que fez o concurso para a Polícia Militar do Paraná. Ela estava grávida, mas a PM não autorizou a remarcação do teste físico para o futuro, provando com isso a forma rigorosa em que são tratadas as mulheres.

Uma desigualdade que gera muitas ações no Judiciário é o teste de barra dinâmica para mulheres. As mulheres, por produzirem baixo índice de testosterona quando em comparação aos homens ou por não serem estimuladas a praticarem esportes ou brincadeiras que desenvolvam a musculatura desde a infância, acabam tendo uma massa muscular menor, por essa razão, têm dificuldade em realizar o teste de barra dinâmica. Dessa forma, o princípio da isonomia é deixado de lado pelas bancas examinadoras, conforme podemos notar no Agravo em Recurso Especial nº 273.367/DF do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do STJ<sup>33</sup>:

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela União, com fundamento na alínea a do art. 105º, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, assim ementado: 1. A aplicação de prova de barra fixa, na modalidade dinâmica, para mulheres, fere o princípio da isonomia, ainda que exigida para homens em critério diverso, visto que subsiste sensível diferença entre o homem e a mulher em sua constituição física e nos aspectos bio-psicológicos. Tal diferença, notadamente no que tange à força física, revela-se apta a justificar a disparidade de tratamento entre pessoas do sexo masculino e feminino, como forma de dar efetividade ao preceito constitucional da isonomia (CF, art. 5º), de sorte a aquinhoar desigualmente os desiguais na medida em que estes se desigualem (v.g. Al 685991120094010000/DF, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma do STJ, publicado em 30/05/2011).

Na fase do exame psicológico, são aplicadas técnicas científicas que avaliam o perfil da candidata de acordo com o que é exigido para exercer o cargo de policial. É realizada uma

---

32 Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 973 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Em seguida, por unanimidade, fixou-se a seguinte tese: "É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". BRASIL. Superior Tribunal Federal. constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público". BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1058333 - Número Único: 0002642-19.2013.8.16.0179. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>>. Acesso em: 20 ago. 2019.

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 273.367/DF (2012/0268415-2). Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/127201326/stj-04-10-2016-pg-2731?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/127201326/stj-04-10-2016-pg-2731?ref=next_button)>. Acesso em: 17 jun 2019.

avaliação objetiva e padronizada de características e de personalidade das candidatas. Alguns aspectos são avaliados nesta fase do concurso, entre eles: flexibilidade moderada, disposição para o trabalho, capacidade de liderança, relacionamento interpessoal adequado, inteligência, fluência verbal, resiliência.

Não muito distante, a mulher é colocada em desvantagem já na elaboração do Edital do Concurso em 2018: a Polícia Militar do Paraná abriu um novo certame com 16 (dezesseis) vagas para cadetes. Além de provas objetivas, os interessados foram submetidos a um teste psicológico onde foi avaliada, dentre outras coisas, a "masculinidade" do candidato, o que foi bastante criticado por especialistas da área (como, por exemplo, Max Koolbe, advogado e especialista em concursos públicos e a psicanalista Thessa Guimarães), de tal forma que fez com que a Polícia Militar emitisse uma nota informando que o termo "masculinidade", de acordo com a corporação, "gerou interpretação equivocada por alguns setores da sociedade"<sup>34</sup>.

Em relação às outras avaliações (médica, títulos e investigação social), não há relatos de favorecimento para os homens, sendo iguais, já que seria de fácil constatação se houvesse algum tipo de irregularidade nestes sentidos. No ano de 2015, foi realizado o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, e através de pesquisa realizada em conjunto com a FGV-EAESP<sup>35</sup>, 13.055 (treze mil e cinquenta e cinco) agentes de segurança pública foram entrevistados e, deste total, 80,83% eram homens e 18,87% eram mulheres, reafirmando que esta é uma profissão majoritariamente masculina. E 55,20 % das mulheres declararam que consideram as piadas ou comentários sobre sua aparência física, orientação afetivo-sexual ou capacidade cognitiva como formas de violência de gênero que sofrem dentro das corporações, aumentando com isso a discriminação.

### 3. EVOLUÇÃO E ASCENSÃO PROFISSIONAL DAS MULHERES NAS CARREIRAS POLICIAIS

Cabe informar que nunca uma mulher ocupou o cargo de Diretor Geral da Polícia Federal, foram ao todo 24 (vinte e quatro) Diretores Gerais, desde que este cargo foi criado em 1964. Existem 27 (vinte e sete) Superintendências Regionais da Polícia Federal, sendo que atualmente somente 5 (cinco) Superintendências Regionais são exercidas por mulheres, a

---

<sup>34</sup> PACHECO, Lorena; FERNANDES, Mariana. *Concurso da PM que exige masculinidade é absurdo, dizem especialistas*. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/08/13/interna\\_nacional,979899/concurso-da-pm-que-exige-masculinidade-e-absurdo-dizem-especialistas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/08/13/interna_nacional,979899/concurso-da-pm-que-exige-masculinidade-e-absurdo-dizem-especialistas.shtml)>. Acesso em: 10 ago 2019.

<sup>35</sup> BUENO, Samira et al. *As mulheres nas Instituições Policiais*. São Paulo: FGV EAESP; Brasília: Ministério da Justiça, 2015. p. 2.

saber: Acre: Diana Calazans Mann; Tocantins: Cecília Silva Franco; Maranhão: Cassandra Ferreira Aves Parazi; Piauí: Mariana Paranhos Calderon; e Rio Grande do Norte: Tânia Maria Matos Ferreira Fogaça, que não chega ao percentual de 20% (vinte por cento) do total ocupado por mulheres.

Em setembro de 2011, a agente de Polícia Federal, Denisse Dias, aos 26 anos, entrou para o Comando de Operações Táticas da Polícia Federal (COT), grupo de elite, até então reduto dos homens, e começou a fazer história. Ela foi a primeira mulher a fazer parte do grupo. Desde então, nenhuma outra mulher conseguiu este feito.

Só uma mulher ocupou o cargo de Diretora Geral da Polícia Rodoviária Federal no período do ano de 2011 a 2017, que foi Maria Alice Nascimento Souza, também a primeira mulher a ocupar o posto de Superintendente Regional pelo Estado do Paraná, desde a criação deste departamento, em julho de 1928, e também foi a primeira mulher motociclista da Corporação. Na Polícia Rodoviária Federal também existem 27 (vinte e sete) Superintendências Regionais, sendo que em nenhuma delas o cargo é ocupado por uma mulher.

Na Polícia Civil, desde a sua criação, só teve uma única mulher a chefiar a Polícia do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2011, que foi Martha Rocha, tendo alcançado o topo hierárquico neste cenário tipicamente masculino, sendo que no ano de 1993, ela também foi a primeira e única mulher a chefiar o Departamento Geral de Polícia Especializada (DGPE).

A Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro tem 139 (cento e trinta e nove) Delegacias Policiais, sendo que atualmente somente 22 (vinte e duas) Delegacias são comandadas por mulheres<sup>36</sup>, que também não chega ao percentual de 20% do total ocupado por mulheres. No ano de 2010, a Coordenadoria de Operações Especiais (Core) – Tropa de Elite da Polícia Civil – recrutou um grupo de 23 (vinte e três) inspetoras e uma comissária de polícia para aprender as mesmas técnicas dos homens da unidade, e a partir daí, criou-se a primeira tropa de elite feminina do Estado do Rio de Janeiro da Polícia Civil, sendo que elas não estão atuando no setor operacional, só atuam no setor administrativo.

---

<sup>36</sup> São elas: (6ª DP (Cidade Nova); 7ª DP (Santa Teresa); 9ª DP (Catete); 10ª DP (Botafogo); 12ª DP (Copacabana); 13ª DP (Ipanema); 16ª DP (Barra da Tijuca); 19ª DP (Tijuca); 31ª DP (Ricardo de Albuquerque); 41ª DP (Tanque); 43ª DP (Guaratiba); 77ª DP (Icaraí); 82ª DP (Marica); 106ª DP (Petrópolis); 107ª DP (Paraíba do Sul); 118ª DP (Araruama); 145ª DP (São João da Barra); 147ª DP (São Francisco de Itabapoana); 152ª DP (Duas Barras); 156ª DP (Santa Maria Madalena); 157ª DP (Trajano de Moraes) e 158ª DP (Bom Jardim)

Em agosto de 1988, através da Lei Estadual nº 1340<sup>37</sup>, foram criadas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), sendo 14 (quatorze) Delegacias, e 13 (treze) destas delegacias são comandadas por mulheres.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro tem 41 (quarenta e um) Batalhões em todo o Estado, sendo que somente 2 (dois) deles são comandados por mulher, e ambas são tenentes-coronéis (o 6º Batalhão da Tijuca e o 28º Batalhão de Volta Redonda). Atualmente existem 8 (oito) coronéis mulheres na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro<sup>38</sup>.

No Grupo de Elite da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (BOPE - Batalhão de Operações Policiais Especiais), nenhuma mulher tinha sido formada desde que a unidade fora criada em 1978, sendo que, atualmente, 19 (dezenove) mulheres ingressaram na referida tropa de elite num universo de 400 (quatrocentos) homens, que continua sendo um reduto simbolicamente masculino, pois elas só atuam no setor administrativo, não há nenhuma mulher que tenha sido aprovada e esteja atuando no setor operacional deste grupo de elite.

Essas 19 (dezenove) mulheres foram submetidas a duros testes de resistência física e psicológica, mas nada comparado ao rigoroso Curso de Operações Especiais, e, após passarem foram condecoradas sargento, capitão, tenente e soldado (dentro da sua patente), no masculino. É que elas não podem adotar o feminino nas patentes, já que devem respeitar a regra oficial das Forças Armadas, até nisso há uma barreira a ser vencida. Já no Batalhão de Choque da Polícia Militar do Rio de Janeiro, há 20 (vinte) mulheres atuando somente no setor administrativo, ainda nenhuma mulher conseguiu passar e se formar no curso específico para atuar neste segmento da corporação.

No ano de 2016, a Desembargadora Ivone Ferreira Caetano foi nomeada para ocupar o cargo de Corregedora Geral Unificada das Polícias Civil, Militar e do Corpo de Bombeiro do Estado do Rio de Janeiro, desde que foi criado, ela foi a única mulher a ocupar este cargo até o início do ano de 2019.

## CONCLUSÃO

Neste trabalho procurou-se pesquisar sobre as mulheres que abraçam a carreira policial, seja no âmbito federal, militar ou estadual, desde o seu ingresso, as dificuldades - que são muitas - e a ascensão na carreira. Existe um machismo constituído e velado. Na verdade,

---

<sup>37</sup> RIO DE JANEIRO. Lei nº. 1340, de 23 de agosto de 1988. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/154462/lei-1340-88>>. Acesso em: 10 jul 2019.

<sup>38</sup> POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Diretoria Geral de Pessoal*. Disponível em: <<http://www.pmerj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago 2019.

as corporações não estão preparadas para lidar com a questão de gênero que cada vez mais, é atual e real. Estando as mulheres dentro das corporações policiais, ocorrem também muitos fatores negativos que impactam na ascensão da mulher, o que gera consequência e uma afronta ao princípio da igualdade, que é garantida na nossa Constituição Federal de 1988. Pode-se dizer que existe uma discriminação velada e estrutural dentro da carreira das polícias, dificultando o ingresso e depois a ascensão da mulher, sendo uma carreira predominantemente machista.

A carreira policial continua sendo um reduto masculino e é difícil para a sociedade associar a mulher exercendo uma função dentro da corporação policial, e, quando acontece, fica descrente da capacidade e liderança das mulheres nos cargos que estão atuando, e muito menos acredita na ascensão destas dentro dessas corporações.

Conclui-se ainda que as mulheres são invisíveis e que existe um longo caminho a ser percorrido para derrubar o preconceito e a discriminação em relação à mulher neste mundo tão predominantemente masculino que é o da carreira policial.

## REFERÊNCIAS

AMATO, Raphaela Holanda Cavalcante. *Mulheres de Farda: a disputa ao cargo de agente da polícia federal e sua perspectiva*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26853/mulheres-de-farda-a-disputa-ao-cargo-de-agente-de-policia-federal-e-sua-perspectiva>>. Acesso em: 17 jun 2019.

ANJOS da Noite. *Blogspot*. S.l., 2019. Disponível em: <<http://sandro-anjodanoite.blogspot.com/>>. Acesso em: 15 jun 2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Decreto-Lei nº. 6.378, de 28 de março de 1944. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 06 de abril de 1944.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jul 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. Concurso Público para provimento de vagas no cargo de agente de Polícia Federal Edital nº 15/2009 – DGP/APF, de 24 de julho de 2009. Brasília, 2009. Disponível em: <[http://www.cespe.unb.br/concursos/DPFAGENTE2009/arquivos/ED\\_2009\\_DPF\\_AGENTE\\_ABT\\_24\\_7\\_FINAL.PDF](http://www.cespe.unb.br/concursos/DPFAGENTE2009/arquivos/ED_2009_DPF_AGENTE_ABT_24_7_FINAL.PDF)>. Acesso em: 17 jun 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. AG nº 134137 RJ 2004.02.01.014298-9. Relatora: Desembargadora Federal Vera Lucia Lima. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905253/agravo-de-instrumento-ag-134137-rj-20040201014298-9>>. Acesso em: 10 ago 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. EIAC nº 200950010142252. Relator: Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23484446/eiac-embargos-infringentes-na-apelacao-civel-eiac-200950010142252-trf2?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 ago 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1058333 - Número Único: 0002642-19.2013.8.16.0179. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5220068>>. Acesso em: 20 ago 2019.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 273.367/DF (2012/0268415-2). Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Disponível em: <[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/127201326/stj-04-10-2016-pg-2731?ref=next\\_button](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/127201326/stj-04-10-2016-pg-2731?ref=next_button)>. Acesso em: 17 jun 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Polícia Federal*. Brasília, 2019. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/>>. Acesso em: 17 jun 2019.

\_\_\_\_\_. *Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC)*. Diretor de Gestão de Pessoal. Serviço Público Federal. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://esic.cgu.gov.br/sistema/site/index.aspx?ReturnUrl=%2fsistema%2fprincipal.aspx>>. Acesso em: 15 jun 2019.

BUENO, Samira et al. *As mulheres nas Instituições Policiais*. São Paulo: FGV EAESP; Brasília: Ministério da Justiça, 2015.

BUTLER, Judith. *Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CALAZANS, Márcia Esteves de. Mulheres no policiamento ostensivo e a perspectiva de uma segurança cidadã. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 18, n. 1, p. 142-150, 2004.

CARVALHO, Leandro. Princípio da Individualidade Biológica. *Minha vida*, S.l., 30 out. 2010. Disponível em: <<https://www.minhavidacom.br/fitness/materias/10464-principio-da-individualidade-biologica>>. Acesso em: 10 jul 2019.

CYRINO, R. *Mulheres executivas: a divisão do trabalho doméstico à luz dos estereótipos de gênero*. Belo Horizonte: Fino Trato, 2012.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais de sexo. In: HIRATA, Helena et al. (Org.). *Dicionário Crítico do Feminismo*. São Paulo: UNESP, 2009, p. 67-68.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 13. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUIZ, Gabriel. *Candidato no concurso da PM morre após passar mal em teste de corrida no DF*. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distritofederal/noticia/2018/09/20/concurseiro-morre-apos-passar-mal-em-teste-de-corrida-para-policia-militar-do-df.ghtml>>. Acesso em: 10 ago 2019.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PACHECO, Lorena; FERNANDES, Mariana. *Concurso da PM que exige masculinidade é absurdo, dizem especialistas*. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/08/13/interna\\_nacional,979899/concurso-da-pm-que-exige-masculinidade-e-absurdo-dizem-especialistas.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2018/08/13/interna_nacional,979899/concurso-da-pm-que-exige-masculinidade-e-absurdo-dizem-especialistas.shtml)>. Acesso em: 10 ago 2019.

POLÍCIA FEDERAL. Portaria nº. 4453/2014-DG/DPF, de 16 de maio de 2014. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/institucional/planejamento-estrategico>>. Acesso em: 20 ago 2019.

POLICIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Diretoria Geral de Pessoal*. Disponível em: <<http://www.pmerj.rj.gov.br/>>. Acesso em: 10 ago 2019.

R7. *Candidata morre durante teste físico de concurso para PM*. Disponível em: <<https://jornaldebrasil.com.br/brasil/candidata-morre-durante-teste-fisico-de-concurso-para-pm/>>. Acesso em: 10 ago 2019.

RIO DE JANEIRO. Lei nº. 476, de 11 de novembro de 1981. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/90871/lei-476-81>>. Acesso em: 20 ago 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 699, de 14 de dezembro de 1983. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/230827/lei-699-83>>. Acesso em: 10 jul 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº. 1340, de 23 de agosto de 1988. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/154462/lei-1340-88>>. Acesso em: 10 jul 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3586, de 21 de junho de 2001. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/190121/lei-3586-01>>. Acesso em: 10 jul 2019.

SILVA, Gabriela Von Beauvais da. *A Incorporação da Mulher à Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro: um estudo a partir de uma perspectiva feminista*. 2017. 25 f. Artigo (Especialização) - Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.